



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



608
D.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 27/2025

EDITAL Nº 16/2025

PREGÃO ELETRONICO Nº 12/2025

SRP Nº 10/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS ODONTOLÓGICOS.

Assunto: Parecer Jurídico

CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS

Certifico e dou fé que em 05 de março de 2025, na forma do artigo 2º, do Decreto nº 7360/2025, encaminhei os presentes autos conclusos para a Procuradoria Municipal para Emissão de competente parecer jurídico acerca do Processo nº 27/2025.

Com este fim e para contar lavrei o presente termo.

Guairá-SP, 05 de março de 2025.

Eliana Paulo Quirino
Assessora Técnica de Compras



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro Maracá
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CEP: 14790-000 - Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
Home Page: www.guaira.sp.gov.br e-mail: pm-guaira@netsite.com.br



609
eg

Parecer Jurídico

Processo nº 27/2025

Modalidade Pregão Eletrônico nº 12/2025 - SRP

Objeto: Aquisição de Instrumentais Odontológicos

Critério de Julgamento: Menor preço por Item (fls. 57 - Art. 33, I da Lei 14133/21)

Menor valor estimado (todos os itens): R\$ 50.826,05 (fls. 491 e 497)

Valor médio estimado (todos os itens): R\$ 55.341,77 (fls. 494)

I - RELATÓRIO

Consulta-nos a Diretoria de Compras da Prefeitura do Município de Guaíra sobre a legalidade do procedimento, da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/2025 às fls. 506/540, Ata de Registro de Preços – fls. 558/571 e Minuta de Contrato de fls. 577/583.

Assim, trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo para análise jurídica do procedimento e minuta de edital tendo como objeto “*Aquisição de Instrumentais Odontológicos*”

Preliminarmente, antes de proceder qualquer análise jurídica, observa-se que constam nos autos:

- Fls. 02/03 DFD – Documento Formalizador da Demanda, datado de 28/11/2024 assinado pelo Ilmo. Sr. Fernando dos Santos, já deferidos às fls. 02 por R. Decisão do Exmo. Sr. Prefeito Municipal;

- Fls. 04/17 – ETP – Estudo Técnico Preliminar datado de 28/11/2024 assinado pela Ilma. Sra. Angêla Maria Tavares Pereira, sendo valores estimados praticados pelo mercado em R\$ 56.926,11 (fls.14);

- Fls. 43/58 TR – Termo e Referência datado de 28/11/2024 assinado pelas Ilma. Sra. Angêla Maria Tavares Pereira, com valor estimado em R\$56.926,11 (fls. 52);

- Fls. 59/64 – Mapa de Riscos sem data assinado pelas Ilma. Sra. Angêla Maria Tavares Pereira;

- Fls. 70/454– Relatórios de pesquisas de preços com identificação das Contratações no PNCP, no entanto, vários documentos sem comprovação do endereço eletrônico., alguns constando a sigla LB, pesquisas junto à sites de compra/venda com impressão do CNPJ da empresa consultada;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro Maracá
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CEP: 14790-000 - Guairá - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
Home Page: www.guaira.sp.gov.br e-mail: pm-guaira@netsite.com.br



- Fls. 460/497 – quadro de cotação de preços – constando valor unitário e total por item, bem como, as empresa consultadas, valores aferidos em outros municípios ou órgãos públicos, no valor total de R\$ 50.826,06, datada de 12/02/2025, e assinada somente pela Ilma. Sra. Luciana Santos Giaculi de Souza, sem apreciação e/ou qualquer aprovação (fls. 491);

- Fls. 492/497 – Relatórios constando o valor médio R\$ 55.341,77 e menor valor de R\$ 50.826,05;

- Fls. 498 – Certidão - Termo de Encerramento de Cotação expedida pela Presidente da Comissão de Avaliação de Preços de Mercado Ilma. Sra. Luciana Santos Giaculi de Souza datada de 12/02/2025;

- Fls. 499 – R. Despacho expedido pela Ilma. Sra. Diretora de Compras Dra. Camila Lourenço de Oliveira datado de 27/02/2025, frente aos considerandos, solicitando reserva financeiras na importância de R\$ 55.341,77;

- Fls. 500 – Certidão de Recursos Disponíveis pelo Setor Financeiro/Contabilidade assinado pelo Ilmo. Sr. Cleber Sander Ferreira – Diretor de Finanças;

- Fls. 501 – R. Decisão do Exmo. Sr. Prefeito Municipal datada de 28/02/2025, autorizando o processamento e a modalidade de Pregão Eletrônico pelo SRP e designando a servidora Lucinéia Alves de Luz como agente de contratação, e equipe de apoio;

- Fls. 502/504 - Portaria Municipal nº 13.153/2023;

- Fls. 505 - Nomeação de Gestor do Processo/Contrato e Fiscal do Contrato com aceite dos designados;

- Fls. 506/540 – Minuta do Edital;

- Fls. 541/557 – Minuta de Termo de Referência;

- Fls. 557/571 – Minuta da Ata de Registro de Preços;

- Fls. 577/589 – Minuta de Contrato

Por razões de economia processual, documentos não mencionados no item anterior serão devidamente referenciados ao longo do parecer.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente é importante observar que, a presente manifestação jurídica tem como objetivo assistir a autoridade competente no controle prévio de legalidade, conforme preceitua o Art. 53, §4º, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro Maracá
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CEP: 14790-000 - Guairá - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
Home Page: www.guaira.sp.gov.br e-mail: pm-guaira@netsite.com.br



Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...)

4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Desta forma, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva, ou seja, por esta Procuradoria Municipal.

É importante salientar que, a análise aqui realizada por esta Procuradora Municipal, se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento; excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica e administrativa, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, valores praticados pelo mercado, etc.; uma vez que, esta Procuradora Municipal não possui qualquer conhecimento e formação técnica na área objeto da contratação, ademais, é vedado a assunção da Advocacia Pública em competência alheia, conforme nos ensina Marçal Justes Filho em sua Obra Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas.

"(...) Não incumbe ao órgãos de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro Maracá
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CEP: 14790-000 - Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
Home Page: www.guaira.sp.gov.br e-mail: pm-guaira@netsite.com.br



612
eg

decisões reservadas à autoridade. O assessor jurídico não se constitui autoridade, para os fins do art. 6º, inc. VI da lei 14.133/2021.” (Marçal Justes Filho - Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas – Revista dos Tribunais – fls. 643.)

Desta forma, salientamos que, não é de competência desta Procuradoria Municipal avaliar se os valores constantes na referida planilha (fls. 460/497) se tratam de valores praticados no mercado atualmente, bem como, realizar qualquer análise técnica da solicitação da contratação, do referido objeto e sua necessidade constantes no DFD- Documento Formalizador da Demanda, ETP – Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Riscos e TR- Termo de Referência, sendo tais matérias de caráter técnico administrativo de inteira responsabilidade dos técnicos envolvidos.

Feita a ressalva, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

DA UTILIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO COMO MODALIDADE DE LICITAÇÃO

A presente licitação tem como objeto a aquisição de instrumentais odontológicos para Unidades de Saúde, observando que o Pregão é uma modalidade de licitação muito utilizada para aquisição de bens comuns para a busca de uma contratação mais vantajosa para o Erário Público, sendo a forma eletrônica a mais indicada, senão vejamos;

O Art. 6º, em seu inciso XIII da Lei 14133/21 preceitua que:

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado

Já o art. 29 da referida lei de licitações observa que:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro Maracá
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CEP: 14790-000 - Guairá - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
Home Page: www.guaira.sp.gov.br e-mail: pm-guaira@netsite.com.br



613
20

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Todavia, é importante destacar que, esta Procuradora Municipal, não localizou no Estudo Técnico Preliminar e/ ou Termo de Referência de forma clara e expressa que trata-se de bens comuns, bem como, não consta nos autos qualquer parecer técnico e/ou decisão de análise técnica administrativa dos DFD, ETP e TR; tal análise como acima demonstrado não compete a esta Procuradora Municipal.

Assim, para que seja comprovada a adequação da modalidade escolhida para o processamento da licitação, deverá a Administração, através de seu corpo técnico administrativo e planejamento, declarar expressamente, nos autos, que o objeto pode ser considerado como um bem comum, atendendo os requisitos do art. 6º XIII, e art. 29 da Lei 14133/2021, em sendo o caso, destaca-se a luz do art. 6º, XLI da Lei 14133/21, somente é possível licitar o presente objeto sob o tipo menor preço.

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Já quanto , ao Sistema de Registro de Preços – SRP, aplicando entendimento de Marçal Justen Filho (Comentários a Lei de Licitações e Contratações) este tem cabimento nas seguintes situações:

- 1) **Necessidade de Contratações frequentes;**
- 2) **Conveniência de fornecimentos fracionados;**
- 3) **Comunhão de interesses entre entidades distintas;**
- 4) **Impossibilidade de estimativa prevista dos quantitativos. (Pág. 1162/1163)**

Da mesma forma, aplicando, por analogia, o art. 3º do Decreto Federal nº 11.462, de 2023, esse nos ensina, os requisitos para adoção do SRP, sendo:

- I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;
- IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro Maracá
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CEP: 14790-000 - Guairá - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
Home Page: www.guaira.sp.gov.br e-mail: pm-guaira@netsite.com.br



614
e

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Pois bem, não localizamos no Estudo Técnico Preliminar ou Termo de Referência, de forma clara e expressa as justificativas para a adoção do Sistema de Registro de Preços, razão pela qual não se faz possível conferir a adequação da escolha, devendo tal motivação ser apresentada de forma clara e expressa.

DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deverá produzir os documentos abaixo durante a fase de planejamento da contratação:

- a) documento para formalização da demanda;
- b) estudo técnico preliminar;
- c) mapa(s) de risco;
- d) termo de referência.

Consta referidos documentos juntados aos autos às fls.02/64; embora sejam documentos de natureza essencialmente técnica, faremos algumas observações a título de orientação jurídica.

O Documento de Formalização de Demanda (DFD) juntado às fls. 02//03, traz as informações mínimas, sendo estas: Justificativa da necessidade da contratação, objeto a ser contratado, órgão solicitante, prazos, dotação orçamentária, no entanto, a título de sugestão, deverá ser observado em próximos processos a necessidade de constar informações sobre a data pretendida para a conclusão da contratação.

Já o Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 04/17), observamos que, o Art. 6º em seu inciso XX dispõe que:

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

Marçal Justen Filho observa que:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro Maracá
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CEP: 14790-000 - Guairá - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
Home Page: www.guaira.sp.gov.br e-mail: pm-guaira@netsite.com.br



615
89

“O estudo técnico preliminar é indispensável para a instauração de uma licitação e contempla as informações básicas indispensáveis à concepção da contratação, modelagem da licitação (ou da contratação direta) e orientação das atividades a tanto relacionadas.” (Marçal Justen Filho – Comentários a Lei de Licitações e Contratações – Revista dos Tribunais pág. 173.)”

O Art. 18, I e §1º da Lei 14133/21 assim dispõe:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro Maracá
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CEP: 14790-000 - Guairá - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
Home Page: www.guaira.sp.gov.br e-mail: pm-guaira@netsite.com.br



616
[Handwritten signature]

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Pois bem, conforme acima já apontado não localizamos nos autos qualquer análise técnica referente ao ETP e/ou Termo de Referência constante nos autos.

O Estudo Técnico Preliminar, nos termos do art. 18, I da Lei nº 14.133/2021, é uma obrigação legal, sendo que tal documento foi definido como a primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido, o problema a ser resolvido e a melhor solução, assim havendo falhas técnicas estas devem ser corrigidas antes mesmo da confecção do Termo de Referência.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro Maracá
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CEP: 14790-000 - Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
Home Page: www.guaira.sp.gov.br e-mail: pm-guaira@netsite.com.br



Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratações, exatamente quando da análise do Art. 18, I e II da lei 14133/21, nos ensina que:

“O cotejo entre os incs. I e II do art. 18 da Lei 14133/21 evidencia a natureza procedimental da disciplina da fase do planejamento.

A DISSOCIAÇÃO TEMPORAL ENTRE OS INCS. I E II.

O atendimento à determinação do inc. II não é concomitante à formalização do disposto no inc. I. A elaboração dos documentos referidos no inc. II é necessariamente posterior à produção do estudo técnico preliminar.

Ou seja, o desencadeamento da elaboração de anteprojeto, do projeto básico, do projeto executivo ou do termo de referência pressupõe a existência do estudo preliminar. Pode-se estimar o decurso de um período razoável de tempo entre a conclusão da etapa referida no inc. I e o aperfeiçoamento daquela contemplada no inc. II.

A ATIVIDADE DE PLANEJAMENTO

O atendimento ao previsto no inc. II envolve decisões administrativas muito relevantes. Escolher entre contratações comuns, integradas, ou semi-integradas pressupõe avaliação completa e minuciosa das questões fundamentais de licitação e à contratação.

Isso significa que a atividade de planejamento deverá ter sido exaurida no período entre a formalização do documentação prevista no inc. I e o momento do atendimento ao inc. II do referido artigo.” (Revista dos Tribunais – pág. 353/354).

Assim, nos termos, do art. 6º XX da Lei 14133/21 somente após uma análise técnica administrativa minuciosa do ETP, e manifestação expressa nos autos com conclusão da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação, o processo seguirá para a elaboração do Termo de Referência, portanto deveria o ETP - Estudo Técnico Preliminar ter sido analisado e aprovado/deferido, para somente posteriormente fundamentar o termo de referência (art. 6º, XX, da Lei nº 14.133, de 2021).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro Maracá
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CEP: 14790-000 - Guairá - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
Home Page: www.guaira.sp.gov.br e-mail: pm-guaira@netsite.com.br



Frente ao exposto, recomenda-se que a Equipe de Planejamento certifique expressamente nos autos, de que o ETP traz os conteúdos previstos no art. 18 da lei 14133/21, em seu aspecto técnico e administrativo, sendo que, tal parecer técnico ou decisão deverá se manifestar sobre a viabilidade da contratação, sugerindo já a análise do Termo de Referência constante no processo.

Quanto as especificações do objeto, observamos que, são vedadas especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização (art. 9º, da Lei nº 14.133/2021). Portanto, o gestor deverá tomar as devidas cautelas para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração.

Já quanto ao **Termo de Referência**, observamos que, o art. 6º da lei 14133/21, assim dispõe:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;***
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;***
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;***
- d) requisitos da contratação;***
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;***
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;***
- g) critérios de medição e de pagamento;***
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;***



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro Maracá
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CEP: 14790-000 - Guaiara - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
Home Page: www.guaira.sp.gov.br e-mail: pm-guaira@netsite.com.br



- i) *estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*
- j) *adequação orçamentária;*

Em análise jurídica do Termo de Referência de fls. 43/64, no entendimento desta Procuradora Municipal, **e apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, à própria Autoridade Competente e seus corpo técnico administrativo,** constata-se a necessidade de atendimento adicional às sugestões acima observadas já que o termo de referência traz as mesmas especificações técnicas do ETP, portanto deverá ser objeto de nova análise.

Em se tratando de compras, como o caso em tela, o art. 40, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, dispõe que o termo de referência deverá conter, além dos elementos previstos acima, as seguintes informações:

- I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;*
- II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;*
- III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.*

A não utilização do catálogo eletrônico de padronização é situação excepcional, devendo ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação (art. 6º, LI, c/c art. 19, II, e § 2º, da Lei nº 14.133/2021).

Do orçamento da contratação, da obrigatoriedade de elaboração de planilhas e da justificativa de preço

Quanto ao orçamento, é dever da Administração, **elaborar planilha detalhada com a consolidação dos quantitativos e preços unitários e total da contratação** (art. 6º, XXIII, "i", art. 18, IV, e § 1º, VI e art. 72, II, da Lei nº 14.133, de 2021).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro Maracá
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CEP: 14790-000 - Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
Home Page: www.guaira.sp.gov.br e-mail: pm-guaira@netsite.com.br



Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar os custos da contratação deixará de ser examinada por este órgão jurídico, posto ser atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

A pesquisa de mercado nas contratações diretas é tratada na Lei n.º 14.133, de 2021:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro Maracá
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CEP: 14790-000 - Guairá - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
Home Page: www.guaira.sp.gov.br e-mail: pm-guaira@netsite.com.br



Adicionalmente, é recomendável que a pesquisa de preços reflita o valor praticado na praça em que será prestado o serviço ou fornecido o produto, refletindo, tanto quanto possível, o valor de mercado da localidade onde será realizada a contratação.

Verifica-se que foram estimados os custos às fls. 460/497 dos autos através de:

- Relatórios de pesquisas de preços com identificação das Contratações no PNCP, no entanto, vários documentos sem comprovação do endereço eletrônico, constando a sigla LB, observamos que, no entendimento desta Procuradora Municipal, salvo entendimento contrário de Vossa Excelência, constar o endereço eletrônico traz autenticação ao documento razão pela qual sugerimos caso haja essa possibilidade;
- pesquisas junto à sites de compras/venda com impressão do CNPJ da empresa consultada (fls. 70/454).

Pois bem, os valores estimados no presente processo não estão muito claros já que no ETP e TR o valor de todos os itens totaliza R\$ 56.926,11, todavia, às fls. 491 traz como menor valor R\$ 50.826,05; e valor médio R\$ 55.341,77 (fls. 494 e 499), sendo adotado no presente certame nos termos da R. Decisão de fls. 499 o valor médio de R\$ 55.341,77, no entanto, o TR juntado a minuta do edital traz a importância de R\$ 56.926,11, superando o valor médio apurado, sendo necessária a realização de nova análise pelos setores técnicos administrativos envolvidos.

É importante observar ainda, se constou nos autos o cumprimento do IV do art. 23 da lei, pois cabe destacar que a pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores traz uma série de exigências para sua validade, sendo elas: 1) Solicitação formal de cotação; 2) Justificativa de escolha desses fornecedores, e 3) Prazo de validade dos orçamentos de até 6 (seis) meses.

Nesse contexto, é importantíssimo nova análise com relação ao valor estimado constante nos autos, lembrando sempre que, **o valor estimado deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto**, conforme preceituado pelo Art. 23 da lei 14133/2021.

Parcelamento da contratação e regra geral da necessária adjudicação por itens



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro Maracá
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CEP: 14790-000 - Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
Home Page: www.guaira.sp.gov.br e-mail: pm-guaira@netsite.com.br



Outro ponto relevante diz respeito ao parcelamento do objeto a ser contratado em licitações. Em havendo divisibilidade de natureza técnica e econômica, a regra geral é realizar a adjudicação por itens, tal qual previsto na Súmula TCU nº 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, **serviços**, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Sendo o presente certame adjudicação do objeto por itens, pelo menor preço, não há observação adicional a se fazer nesta matéria.

DA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE ME, EPP E COOPERATIVAS

Consta na minuta do Edital item 3.5 que a participação é exclusiva de ME/EPP/Cooperativas e nos termos do art. 48 da Lei 123/2006, e art. 16 da Lei 14133/21.

Pois bem, em sendo licitações por itens, sendo que o valor de nenhum item supera R\$ 80.000,00, ademais o valor estimado pelo TR de R\$ 56.926,11 é inferior a R\$ 80.000,00, a participação no processo licitatório deve ser exclusivamente destinada às microempresas e empresas de pequeno porte e cooperativas, conforme previsão na minuta do edital.

Observa-se que, os tratamentos diferenciados devem ser afastados quando incidente alguma das situações previstas no art. 49 da Lei 123/2006, o que deverá ser justificado nos autos: - **não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; e; - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.**

DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro Maracá
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CEP: 14790-000 - Guairá - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
Home Page: www.guaira.sp.gov.br e-mail: pm-guaira@netsite.com.br



623
20

Quanto a demonstração de disponibilidade de recursos orçamentários está comprovada nos autos às fls. 500 por certidão nos autos.

DA MINUTA DO EDITAL, MINUTA DA ATA DE REGISTROS DE PREÇOS E MINUTA CONTRATUAL

O Art. 25 da Lei 14133/21 assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento. (Regulamento)

§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro Maracá
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CEP: 14790-000 - Guairá - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
Home Page: www.guaira.sp.gov.br e-mail: pm-guaira@netsite.com.br



I - obtenção do licenciamento ambiental;

II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

§ 6º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I - mulheres vítimas de violência doméstica;

Decreto nº 11.430, de 2023 Vigência

(Vide

II - oriundos ou egressos do sistema prisional.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro Maracá
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CEP: 14790-000 - Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
Home Page: www.guaira.sp.gov.br e-mail: pm-guaira@netsite.com.br



Já o Art. 92 da lei 14133/2021 preceitua as informações necessárias no contrato, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro Maracá
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CEP: 14790-000 - Guairá - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
Home Page: www.guaira.sp.gov.br e-mail: pm-guaira@netsite.com.br



XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I-;

II-;

III-

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro Maracá
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CEP: 14790-000 - Guairá - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
Home Page: www.guaira.sp.gov.br e-mail: pm-guaira@netsite.com.br



ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º (...).

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

Ao que aparenta as minutas utilizadas tiveram como referência as minutas disponibilizadas pela AGU com adaptações.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro Maracá
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CEP: 14790-000 - Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
Home Page: www.guaira.sp.gov.br e-mail: pm-guaira@netsite.com.br



Os requisitos e elementos a serem contemplados na minuta de edital são aqueles previstos no art. 25, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, com as devidas adaptações às especificidades de cada contratação, da mesma forma que a minuta contratual consta as informações previstas no Art. 92 da Lei 14133/21.

Em relação a minuta do edital desde já observamos a necessidade de nova análise das seguintes cláusulas: 4.6.2 (fls.512); 6.18 (fls. 516/517), 8.2 (fls. 521), 8.8, 8.9, (fls. 524), uma vez que, se trata de edital de Pregão Eletrônico pelo SRP de participação exclusiva de ME/EPP/Cooperativas; assim, como deverá ser acrescido TCE/SP na cláusula nº 5.9 (fls. 514).

Já quanto a minuta de Ata de Registro de Preços, observando que, não constou em nenhuma cláusula referente a possibilidade ou não de adesão por outros órgãos, o que desde já se recomenda, assim como deverá ser preenchida corretamente a cláusula nº 1.1 (fls. 559).

DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Conforme art. 54, *caput* e §1º, c/c art. 94 da Lei nº 14.133/2021, é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no DOM, DOE, DOU (frente recursos estaduais e federais).

No caso, deve ser observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, para a apresentação das propostas e lances, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto (**art. 55, I, "a", Lei nº 14.133/2021**).

Destaca-se também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, de acordo com o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, c/c art. 7º, §3º, V, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, deverão ser disponibilizados os seguintes documentos e informações no sítio oficial do órgão licitante na *internet*:

- cópia integral do edital com seus anexos;
- resultado da licitação;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro Maracá
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CEP: 14790-000 - Guairá - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Falcões"
Home Page: www.guaira.sp.gov.br e-mail: pm-guaira@netsite.com.br



- contratos firmados e notas de empenho emitidas

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com fundamento nas Leis nº 14133/2021, **salvo melhor juízo**, meu entendimento, desde de que, atendidos todas as recomendações constante no presente parecer jurídico, tanto a Minuta de edital, minuta da ata, e minuta de contrato, observarão a Lei de Licitações e princípios constitucionais, no entanto, reitera da necessidade de observação de todas as recomendações apontadas em cada item devidamente esclarecido no corpo do presente parecer jurídico, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão.

Nesse sentido, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Em face de todo o exposto, recomenda-se o retorno dos autos a Autoridade Competente para sua deliberação superior, observando que, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014, p. 689) “*o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica*”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Destarte, à luz da legislação, incumbe, a este órgão de execução da Procuradoria Municipal, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Departamento de Planejamento, Compras, e Saúde, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Por fim, justifica-se o protocolo do presente parecer somente nesta data frente a esta Procuradora Municipal ter sido afastada para licença saúde por Degue.

São as considerações que entendo pertinentes sobre o tema, **que submeto à consideração superior.**

Guairá, 24 de Março de 2025.

Andresa Ferreira S. Romanelli
Procuradora Municipal
OAB/SP nº 168.892